

Vizinhança Solidária" em várias regiões; além das rondas com bicicletas da Guarda Civil Municipal. Através do seu trabalho junto à comunidade conquistou a reabertura do retorno localizado na Praça São João Batista.

Além do trabalho realizado na Subprefeitura, Afonso Torres - Afonsinho, continuou apoiando, de forma voluntária, o trabalho de dezenas de entidades beneficentes, assistenciais, culturais e religiosas, pois acreditava que essas instituições realizam um trabalho muito importante para a comunidade.

Nas eleições municipais ocorridas em 2020, Afonso Torres - Afonsinho, foi Vereador em São Bernardo do Campo pelo PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, tendo obtido 4.077 votos.

Nos anos de 2021 e 2022 foi Presidente da Comissão de Direito Humanos e Cidadania; Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, além de ter ocupado os cargos de Secretário na Comissão de Obras e Serviços Públicos e na Comissão de Assuntos Metropolitanos da Câmara Municipal. Em dezembro de 2022 foi eleito Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o biênio de 2023/2024.

Afonso Torres, o Afonsinho, partiu no dia 14 de fevereiro de 2024, causando grande consternação aos familiares e aos amigos que cultivou durante sua trajetória de vida.

Processo nº 73042/2024

LEI Nº 7.325, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Projeto de Lei nº 68/2024 - Executivo Municipal

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Políticas Culturais do Município de São Bernardo do Campo, cria o Plano Municipal de Políticas Culturais, institui o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.**

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina no Município de São Bernardo do Campo o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito Municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formulados e executados pelo Município de São Bernardo do Campo, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de São Bernardo do Campo.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de São Bernardo do Campo e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município São Bernardo do Campo planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as outras políticas públicas.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão:

a) livre acesso;

b) livre difusão;

c) participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral; e

IV - o direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento das políticas culturais implementadas no Município.

### Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São Bernardo do Campo e conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas, urbanas e da indústria cultural, bem como seus híbridos.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

### Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às Pessoas com Deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e fóruns.

### Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da

cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo/fruição;

**II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de São Bernardo do Campo deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, bem como a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

### TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 27.** O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, que serão estabelecidas no Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 29.** Os princípios do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC que devem nortear as ações do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

**I** - diversidade das identidades e expressões culturais, bem como combate à discriminação e ao preconceito de qualquer tipo e natureza;

**II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

**IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

**V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

**VII** - transversalidade das políticas culturais;

**VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

**IX** - transparência e compartilhamento das informações; e

**X** - democratização dos processos decisórios com participação social.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 30.** O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 31.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas culturais;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições Municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC; e

**VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

#### Seção I Dos Componentes

**Art. 32.** Integram o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC:

**I** - Coordenação: Secretaria de Cultura e Juventude - SC;

**II** - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

**a)** Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

**b)** Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC-SBC;

**c)** Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

**III** - instrumentos de gestão:

**a)** Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;

**b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**c)** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

**d)** Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC; e

**IV** - sistemas setoriais de cultura que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

#### Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC

**Art. 33.** A Secretaria de Cultura e Juventude é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

**Art. 34.** São atribuições da Secretaria de Cultura e Juventude - SC, sem prejuízo das da Lei Municipal nº 6.662, de 19 de abril de 2018:

**I** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**II** - implementar o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade identitária, étnica e social do Município;

**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**IX** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**X** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

**XI** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

**XIII** - captar recursos para projetos e programas específicos perante a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais;

**XIV** - operacionalizar as atividades regulares e as reuniões do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

**XV** - realizar a Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e

**XVI** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 35.** À Secretaria de Cultura e Juventude - SC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC;

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

**IV** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

**V** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou

apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VI** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para com a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

**VIII** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**IX** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**X** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

### Seção III

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

**Art. 36.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 32 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, organizadas na forma descrita nesta Seção.

#### Subseção I

##### Do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC

**Art. 37.** Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, que se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC.

**§ 2º** Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e terão mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

**§ 3º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve contemplar, na sua composição, os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§ 4º** A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve contemplar a representação do Município de São Bernardo do Campo, por meio da Secretaria de Cultura e Juventude, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC será constituído, de forma instituinte e transitória em seus 2 (dois) primeiros anos, na sua primeira investidura, por membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

**I** - 25 (vinte e cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria de Cultura e Juventude, 18 (dezoito) representantes;
- b) Secretaria de Educação, 2 (dois) representantes;
- c) Secretaria de Comunicação, 2 (dois) representantes;
- d) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Trabalho e Turismo, 2 (dois) representantes;
- e) Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico, 2 (dois) representantes;
- f) Secretaria de Assistência Social, 2 (dois) representantes;
- g) Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, 2 (dois) representantes;
- h) Secretaria de Esportes e Lazer, 2 (dois) representantes;
- i) Secretaria de Saúde, 2 (dois) representantes;
- j) Secretaria de Cidadania e da Pessoa com Deficiência, 2 (dois) representantes;
- k) Secretaria de Segurança Urbana, 2 (dois) representantes;
- l) Secretaria de Administração e Inovação, 2 (dois) representantes;
- m) Secretaria de Governo, 2 (dois) representantes;
- n) Secretaria de Habitação, 2 (dois) representantes;
- o) Procuradoria-Geral do Município, 2 (dois) representantes;
- p) Secretaria de Transporte e Vias Públicas, 2 (dois) representantes;
- q) Secretaria de Finanças, 2 (dois) representantes;

**II** - 25 (vinte e cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representando a sociedade civil, conforme processo de eleição realizado nas Pré-Conferências Setoriais, que compõem o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, atualmente constituídas pelas seguintes setoriais:

- a) Setorial de Artes Visuais, 2 (dois) representantes;
- b) Setorial de Audiovisual, 2 (dois) representantes;
- c) Setorial de Música, 2 (dois) representantes;
- d) Setorial de Artes Cênicas, 2 (dois) representantes;
- e) Setorial de Circo, 2 (dois) representantes;
- f) Setorial de Culturas Populares Tradicionais, 2 (dois) representantes;

g) Setorial de Cultura de Povos Tradicionais de Matriz Africana e Umbanda, 2 (dois) representantes;

h) Setorial de Economia Criativa, 2 (dois) representantes;

i) Setorial de Economia Solidária, 2 (dois) representantes;

j) Setorial da Cultura Hip-Hop, 2 (dois) representantes;

k) Setorial da Cultura Reggae e Rastafari, 2 (dois) representantes;

l) Setorial da Cultura Rock, 2 (dois) representantes;

m) Setorial de Cultura Geek, 2 (dois) representantes;

n) Setorial de Literatura, 2 (dois) representantes;

o) Setorial de Patrimônio, Memória e Museu, 2 (dois) representantes;

p) Setorial Território Alves Dias, 2 (dois) representantes;

q) Setorial Território Montanhão, 2 (dois) representantes;

r) Setorial Território Alvarenga, 2 (dois) representantes;

s) Setorial de Servidores da Secretaria de Cultura e Juventude, 2 (dois) representantes;

t) Setorial de Protagonismo das Mulheres, 2 (dois) representantes;

u) Setorial de LGBTQIAPN+, 2 (dois) representantes;

v) Setorial de Saúde e Inclusão Social, 2 (dois) representantes;

w) Setorial de Cultura Marginal, 2 (dois) representantes;

x) Setorial de Artes Integradas em Infância, 2 (dois) representantes; e

y) Setorial de Carnaval, 2 (dois) representantes.

**§ 1º** Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno, sendo na primeira investidura os mesmos eleitos conforme Decreto do Regimento Interno nº 22.021, de 30 de junho de 2022.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, com mandato de 2 (dois) anos, com alternância de representantes do poder público e sociedade civil, respectivamente.

**§ 3º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município.

**§ 4º** O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC é detentor do voto de desempate.

**§ 5º** A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC dar-se-á por meio de Portaria após a publicação desta Lei.

**Art. 39.** Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, compete:

**I** - propor, aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;

**II** - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC;

**III** - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

**IV** - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;

**V** - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

**VI** - indicar 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, por parte da sociedade civil, para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, conjuntamente com o Secretário da pasta e 1 (um) representante do Poder Público por ele indicado, e ter igualmente o mesmo número de suplentes;

**VII** - indicar as diretrizes para o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura quanto ao uso dos recursos, em conformidade com as políticas culturais estabelecidas no Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;

**VIII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**IX** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**X** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

**XI** - apreciar e recomendar prioridades para as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

**XII** - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de São Bernardo do Campo para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

**XIII** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Políticas Culturais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

**XIV** - estimular a cooperação com os coletivos artísticos e culturais, com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XV** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XVI** - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

**XVII** - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC; e

**XVIII** - acompanhar a execução anualmente do Plano de Investimentos do Fundo Municipal de Políticas Culturais.

**§ 1º** A constituição, o número de cadeiras e a forma de eleição definitivos dos representantes que comporão o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, serão debatidos e definidos até o fim da primeira investidura, e regulamentados sob a forma definitiva de

decreto a ser publicado imediatamente após a sua conclusão.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC previsto no inciso XVII deste artigo será objeto de consulta pública.

**Art. 40.** Competem aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios aos encontros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

#### Subseção II Dos Fóruns Municipais de Cultura

**Art. 42.** Os Fóruns Municipais de Cultura são uma instância permanente de participação social, em que ocorre a articulação da sociedade civil, por meio de segmentos socioculturais organizados existentes no Município, sejam eles por linguagens artísticas, segmentos identitários, territórios, economia da cultura e economia criativa, a fim de debater, trocar experiências e construir alternativas para o desenvolvimento social e cultural do Município por meio das políticas culturais implementadas pela Secretaria de Cultura e Juventude.

§ 1º Os Fóruns são criados e cessados a partir da organização espontânea da sociedade civil.

§ 2º Fica sob responsabilidade dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC por parte da sociedade civil, que compoem após publicação de Portaria específica a primeira investidora, manterem ativos os Fóruns de debate respectivos as Setoriais.

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC pode solicitar auxílio da Secretaria de Cultura e Juventude para divulgação dos encontros dos Fóruns por meio de suas redes oficiais.

#### Subseção III Da Conferência Municipal de Políticas Culturais – CMPC

**Art. 43.** A Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, sob a forma de linguagens artísticas, segmentos identitários, territórios e economia da cultura, criativa e solidária, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria de Cultura e Juventude - SC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, cuja data de realização da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A coordenação da Conferência Municipal de Políticas Culturais – CMC, bem como a construção do seu regimento interno, caberá ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

#### Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 44.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC:

I - Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;

II - Sistema de Financiamento a Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### Subseção I Do Plano Municipal de Políticas Culturais – PMPC

**Art. 45.** O Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

**Art. 46.** A execução e elaboração do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Juventude – SC, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Políticas Culturais, que será objeto de Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, às Secretarias Municipais e, posteriormente encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 1º A primeira minuta do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC foi desenvolvida a partir das diretrizes propostas no Encontro Municipal de Cultura- EMC e durante o processo de reuniões e pré-conferências setoriais por segmentos identitários, territórios e linguagens artísticas que após sua compilação, organização e redação pela Comissão de Organização foi submetido à Conferência Municipal de Políticas Culturais e, posteriormente à análise das Secretarias Municipais afetas a matéria, antes de ser encaminhado à Câmara de Vereadores.

res.

§ 2º O Plano deve conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução de meta; e

VI - indicadores de monitoramento e avaliação.

#### Subseção II Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

**Art. 47.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura - FMC; e

III - outros que venham a ser criados.

**Art. 48.** O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC será a base das atividades e programações do Plano Municipal de Cultura e sua previsão orçamentária será prevista no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, quando necessário, por meio de adequação na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Fica mantida a Unidade Executora 203 – Fundo Assistência à Cultura, que passará a vigorar como Fundo Municipal de Cultura, mantendo-se as dotações orçamentárias existentes, conta corrente, saldos, superávit orçamentário e convênios vinculados.

#### Subseção III Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

**Art. 49.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria de Cultura e Juventude - SC, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 50.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC é um mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, e tem como finalidade destinar recursos a programas, projetos e ações culturais implementados pela Secretaria de Cultura e Juventude – SC.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas, exceto com custos referentes à própria gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, em suas ações de criação e gestão de editais, tais como planejamentos, estudos, acompanhamentos, avaliações e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não podendo ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

**Art. 51.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - transferências federais ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - arrecadação proveniente da cessão de uso de próprios municipais administrados pela Secretaria de Cultura e Juventude, e outros próprios municipais cedidos para a realização de eventos culturais;

III - oriundas de convênios, contratos ou acordos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doações, contribuições e legados de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais e devoluções de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

VII - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus próprios recursos; e

VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Parágrafo único.** Os recursos serão destinados por meio de operações bancárias em estabelecimento oficial, em conta corrente específica determinada para este fim pelo Município de São Bernardo do Campo/Fundo Municipal de Cultura de São Bernardo do Campo.

**Art. 52.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**Parágrafo único.** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**Art. 53.** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para a deliberação de recursos, acompanhamento e auditoria dos processos e editais de seleção provenientes do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**Art. 54.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria de Cultura e Juventude – SC e por seu Conselho Gestor, conforme regimento interno a ser criado e aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

**Art. 55.** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC será constituído de forma paritária, sendo 02 (dois) membros do Poder Público, e 02 (dois) membros da sociedade

civil, conforme regimento interno.

**Art. 56.** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura -FMC;

II - acompanhar e fiscalizar a arrecadação de receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura;

III - tornar públicas as atas de reuniões; e

IV - garantir que o Fundo Municipal de Cultura – FMC, atue como mecanismo financiador das políticas culturais consolidadas por meio do Sistema Municipal de Cultural – SMC e do Plano Municipal de Políticas Culturais – PMCP.

**Art. 57.** Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC não poderão apresentar e concorrer com projetos em editais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC podem participar dos chamamentos públicos de fomento cultural, exceto quando estiverem diretamente envolvidos nas etapas de proposição técnica da minuta de edital, análise de propostas ou julgamento de recursos.

**Art. 58.** A avaliação dos projetos de cada edital de seleção que venha ser lançado com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC será feita por comissão avaliadora formada por técnicos avalizados da Secretaria de Cultura e Juventude ou pareceristas de notório saber, com currículo e especialidade adequados a cada perfil do certame em questão, experiência comprovada na área.

#### Subseção IV

##### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

**Art. 59.** Cabe à Secretaria de Cultura e Juventude desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIC.

**Art. 60.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC.

**Art. 61.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 62.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### Subseção V

##### Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

**Art. 63.** Cabe à Secretaria de Cultura e Juventude desenvolver o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, a ser implementado pela Secretaria de Cultura e Juventude - SC, em articulação com os demais entes federados e podendo realizar parcerias com outras Secretarias Municipais.

**Art. 64.** O PROMFAC tem como objetivos:

I - criar o Plano Político Pedagógico que integre os processos descentralizados de sensibilização artístico-cultural das mais diversas linguagens com os seus centros de referência no âmbito da formação artístico-cultural oferecida pela Secretaria de Cultura e Juventude; e

II - capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

**Parágrafo único.** É livre a adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao Poder Público Municipal ao PROMFAC, devendo esta ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando à execução de políticas comuns de forma pactuada a todos os integrantes do Sistema.

#### Seção VI Dos Sistemas Setoriais

**Art. 65.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos pela Secretaria de Cultura e Juventude Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Políticas Culturais – SMPC.

**Parágrafo único.** Em caso de criação de Sistemas Setoriais, os mesmos serão objeto de regulamentação específica.

#### TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

##### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 66.** O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria de Cultura e Juventude, são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 67.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Políticas Culturais – PMPC, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

**Art. 68.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstos nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão Municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais-CMPC.

**Art. 69.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos Municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

##### CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 70.** Os recursos financeiros da Cultura serão administrados pela Secretaria de Cultura e Juventude, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria de Cultura e Juventude.

§ 2º A Secretaria de Cultura e Juventude acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 71.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura - SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 72.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Políticas Culturais – SMPC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

##### CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 73.** Os processos de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC devem buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 74.** O Município de São Bernardo do Campo foi integrado ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 75.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Políticas Culturais – SMPC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 76.** A Lei Municipal nº 6.662, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 42.** .....

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

**Parágrafo único.** O Conselho previsto no inciso I deste artigo será nomeado por meio de portaria específica.” (NR)

**“Art. 710.** .....

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

.....” (NR)

**“Art. 712.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC tem as seguintes atribuições:

I - definir as normas que orientarão a ação cultural e artística a ser desenvolvida pelos programas específicos da Secretaria da Cultura e Juventude;

.....” (NR)

**Art. 77.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 78.** Fica revogada Lei Municipal nº 2.364, de 28 de dezembro de 1978.

São Bernardo do Campo,

27 de junho de 2024

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**

Prefeito

**FREDERICO AUGUSTO SOSSAI PEREIRA**

Subprocurador-Geral do Município Respondendo pelo Expediente da

Procuradoria-Geral do Município

**GREICI PICOLO MORSELLI**

Secretária de Cultura e Juventude

**JULIA BENICIO DA SILVA**

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete

**MÁRCIA GATTI MESSIAS**

Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 73328/2022

**LEI Nº 7.326, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

**Projeto de Lei nº 69/2024 - Executivo Municipal**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres do Município de São Bernardo do Campo - CMPPM/SBC, revoga a Lei Municipal nº 7.110, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências.**

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres do Município de São Bernardo do Campo - CMPPM/SBC, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria de Assistência Social, o qual, no âmbito de suas competências, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e normas da Administração Municipal, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à defesa e promoção dos direitos da mulher, visando atuar no controle social de políticas públicas.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres será composto por 14 (quatorze) membros, escolhidos de acordo com os seguintes critérios:

I - 7 (sete) representantes do Poder Público, sendo uma de cada secretaria a seguir descrita, indicada, com os respectivos suplentes, pelo Poder Executivo:

- a) 1 (uma) representante da Secretaria de Assistência Social;
- b) 1 (uma) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 1 (uma) representante da Secretaria de Cidadania e da Pessoa com Deficiência;
- d) 1 (uma) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- e) 1 (uma) representante da Secretaria de Segurança Urbana;
- f) 1 (uma) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Trabalho e Turismo; e
- g) 1 (uma) representante da Secretaria de Comunicação.

II - 7 (sete) representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (uma) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de São Bernardo do Campo;
- b) 1 (uma) representante da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC);
- c) 1 (uma) representante da Associação de Voluntários para Combate ao Câncer no ABC;
- d) 1 (uma) representante de Instituições de Longa Permanência de Idosos;
- e) 1 (uma) representante da Associação Comercial e Industrial de São Bernardo do Campo (ACISBEC);
- f) 1 (uma) representante de instituição legalmente constituída, que atue em atendimento, defesa, promoção e pesquisa na área de proteção das mulheres sediada em São Bernardo do Campo, há pelo menos 1 (um) ano, com registro vigente regular; e
- g) 1 (uma) representante indicada pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**§ 1º** Na Portaria de designação dos membros do CMPPM/SBC serão indicados, também, os membros suplentes, do mesmo órgão ou entidade de seus titulares e com mandato de igual período.

**§ 2º** As representantes da OAB/SBC, FDSBC, AVCC/SBC, ACISBEC e “Sistema S” serão indicadas após resposta a ofício encaminhado às respectivas entidades.

**Art. 3º** Além do previsto do art. 1º desta Lei, ao CMPPM/SBC compete:

I - participar na elaboração da Política Municipal dos Direitos da Mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, definindo metas e prioridades, que visem a assegurar condições de igualdade às mulheres, possibilitando sua integração e promoção como cidadãs em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, política, social e esportiva das mulheres;

III - divulgar a representação das mulheres em Conselhos Municipais, Fóruns e movimentos, entre outros, nas áreas de saúde, educação, habitação, desenvolvimento econômico, esporte, transporte, cultura, assistência social e jurídica;

IV - adotar ações que visem o efetivo cumprimento das leis que garantam os direitos das mulheres;

V - promover a articulação com os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher e outros conselhos setoriais, a fim de ampliar formas de cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações, visando à igualdade entre homens e mulheres e ao fortalecimento da interação social;

VI - participar da Conferência Estadual de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de São Paulo; e

VII - organizar e realizar a Conferência Municipal de Políticas Públicas para Mulheres do Município de São Bernardo do Campo.

**Art. 4º** As representantes do Poder Público serão indicadas pelo Prefeito, dentre os órgãos da Administração Direta.

**Parágrafo único.** A conselheira ou a suplente indicada pelo Prefeito que se desligar do serviço público ou for transferida para a inatividade, perderá o mandato, providenciando o Poder Público sua substituição.

**Art. 5º** Cada membro titular do CMPPM/SBC terá uma suplente.

**Parágrafo único.** O mandato das conselheiras titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 6º** As suplentes eleitas ou indicadas poderão participar de qualquer reunião do Conselho, com direito a voz, e todas as prerrogativas da titular, quando da ausência da mesma.

**Art. 7º** O exercício das funções de conselheiras do CMPPM/SBC não será remunerado e será considerado de relevante interesse público.

**Art. 8º** A perda do mandato e a substituição das integrantes do CMPPM/SBC e suas respectivas suplentes serão regulamentadas no Regimento Interno.

**Art. 9º** As conferências municipais da mulher ocorrerão mediante o calendário nacional das conferências nacionais.

**Art. 10.** As deliberações do CMPPM/SBC serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do Conselho.

**Art. 11.** O CMPPM/SBC é um órgão colegiado, que deliberará em reuniões plenárias, por meio de resolução, na forma do Regimento Interno.

**Art. 12.** A Presidência do CMPPM/SBC será exercida por membro titular, eleita por seus pares, escolhida alternadamente dentre as representantes do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, a qual será exercida por 2 (dois) anos, sendo a primeira presidente representante do Poder Público.

**Art. 13.** À presidente do Conselho Municipal de Políticas para Mulheres compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Conselho;
- II - convocar e presidir as reuniões ordinárias do Conselho e as extraordinárias, conforme previsto no Regimento Interno;
- III - submeter à ordem do dia a aprovação do Plenário do Conselho;
- IV - editar os atos decorrentes de deliberações do CMPPM/SBC;
- V - delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do colegiado;
- VI - decidir sobre questões de ordem;
- VII - solicitar ao Poder Público a substituição de seus representantes titulares nos casos de perda de mandato;
- VIII - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do CMPPM/SBC e de suas Comissões;
- IX - desenvolver articulações necessárias para melhor integração dos trabalhos da equipe de apoio técnico-administrativo com a diretoria executiva do CMPPM/SBC; e
- X - desempenhar outras atividades e atribuições inerentes à sua função no CMPPM/SBC.

**Art. 14.** Aos membros titulares e suplentes do CMPPM/SBC compete:

- I - participar do colegiado e das Comissões ou grupos de trabalho para os quais forem designados;
- II - requerer votação de matéria em regime de urgência;
- III - propor a criação de Comissões ou grupos de trabalho;
- IV - deliberar sobre as propostas, pareceres e recomendações emitidas pelas Comissões ou grupos de trabalho;
- V - fornecer à Diretoria Executiva todos os dados e informações a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que os julgarem importantes para as deliberações do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros;
- VI - requisitar à diretoria executiva e aos demais membros do Conselho todas as informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas atribuições;
- VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Colegiado;
- VIII - manter seu respectivo suplente informado sobre as deliberações e discussões